



MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

GP n° 947/2021

Petrópolis, 01 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a concessão do auxílio-reclusão, altera a Lei Municipal n° 7.353/2015 e dá outras providências”**.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.09.09 16:38:57

-03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

DD. Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legisla

09 SET 2021

N.º 7922 --



MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

LEI MUNICIPAL N° , de de 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 7.353, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão do auxílio-reclusão, altera a Lei Municipal n° 7.353, de 24 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º - Ficam revogados a alínea “b” do inciso II do artigo 21, bem como o artigo 40 da Lei Municipal n° 7.353, de 24 de setembro de 2015.

Art. 3º - O benefício de auxílio-reclusão, de que trata o artigo 288 da Lei Municipal n° 6.946, de 05 de abril de 2012, passa a integrar o rol de benefícios assistenciais pagos diretamente pelo Ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - O pagamento da referida despesa será dividido conforme Programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária Municipal:

- I) Fundo Municipal de Saúde: As despesas relacionadas a funcionário do serviço de Saúde devem ser empenhadas e pagas pelo FMS, com recursos próprios;



MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

- II) Fundo Municipal da Educação: As despesas relacionadas a funcionário da educação devem ser empenhadas e pagas pelo FME, com recursos próprios;
- III) Secretaria de Administração e Recursos Humanos: as despesas relacionadas aos demais funcionários vinculados à administração direta do Município, devem ser empenhadas e pagas pela SADRH.

Art. 4º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão em regime fechado, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos, e nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.503,25 (Um mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 5º - Eventuais valores pagos a título de auxílio-reclusão, a partir de 13 de novembro de 2019, pelo INPAS, serão ressarcidos ao mesmo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.09.09 16:39:12 -03'00'

Hingo Hammes

Prefeito Interino



MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o presente Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 7.353, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 determinou que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja responsável apenas pelo pagamento dos Inativos e Pensionistas, sendo vedado o pagamento de quaisquer outros “benefícios estatutários”, que deverão ser custeados pelo Ente Federativo.

Segue anexo, o voto do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro - TCE/RJ, afirmando a vedação de pagamento de quaisquer benefícios com recursos previdenciários, com exceção de pensão por morte e aposentadoria.

Assim, torna-se necessária a alteração da atual legislação municipal, uma vez que o INPAS não poderá realizar o pagamento de quaisquer despesas com “benefícios estatutários” que estejam em desacordo com a EC nº 103/2019.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência **especial**, nos termos do Artigo 61, §4º da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Com os protestos de elevada estima e respeito por Vossa Excelência e digníssimos pares.